



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000697801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 2014655-55.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIBANCO S/A).

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 12704 (Processo Digital)

AGRADO REGIMENTAL nº 2014655-55.2014.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO (14ª Vara Cível Central)

Agravante: Irmãos Guimarães Ltda

Agravado: Itaú Unibanco S/A (Atual Denominação de Unibanco S/A)

AGRADO REGIMENTAL - RETRATAÇÃO INDEFERIDA - LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE GARANTIA INTEGRAL DO VALOR - DESNECESSIDADE - VALOR INCONTROVERSO - SOLVABILIDADE DO DEVEDOR - BANCO DE GRANDE PORTE - TESE REFRATÁRIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO - NA HIPÓTESE DE SER RECHAÇADA A IMPUGNAÇÃO INCIDIRÃO MULTA E VERBA HONORÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento de fls. 942/946, cuja retratação busca, sustenta que seu crédito supera R\$ 1.600.000,00 (hum milhão, seiscentos mil reais), enquanto que o depósito feito pelo agravado é bastante inferior e na interpretação do art. 475-J, §1º do CPC cabe, para fins de impugnação, integral garantia ou penhora como condição de admissibilidade e de procedibilidade da impugnação, aguarda provimento (fls. 01/10).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Veio substabelecimento.

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Indefiro retratação, justificando que não há qualquer necessidade do depósito integral, apenas da soma incontroversa, na medida em que, rechaçada a impugnação, incidirão multa e verba honorária.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A decisão hostilizada está assim redigida:

“VISTOS.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão reportada às fls. 41 do instrumento, não conhecendo impugnação do título executivo judicial, impondo sucumbência, cuja casa bancária faz o histórico, desde o seu nascedouro, descortina depósito judicial, pretende o afastamento da verba honorária, busca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento (fls. 01/14).

2- Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

3- Peças essenciais encartadas (fls. 17/940).

4- DECIDO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, depois da nula tramitação da causa, promovida a execução de título judicial, veio a ser impugnada pela instituição financeira.

Entretanto, o douto magistrado não conheceu a impugnação, ao argumento de inexistente depósito pleno do valor da obrigação.

Respeitado seu livre convencimento, e na doutrina de Araken de Assis, e do festejado Humberto Theodoro Júnior, não há obrigatoriedade em relação ao depósito pretendido, integralmente pelo credor, bastando aquele incontroverso, a fim de que se aprecie os elementos da impugnação.

É exatamente a hipótese concreta dos autos, na medida em que a casa bancária depositou soma de R\$ 441.585,91, não podendo o juízo, pela falta do depósito reputado integral, deixar de examinar o conteúdo da impugnação.

Demais disso, acaso a impugnação seja refutada, o juízo concluirá o exato valor da obrigação, impondo multa e ainda o cabimento da verba



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

honorária.

Forte nesse aspecto, acolhe-se em parte o recurso, determinando-se o exame de mérito da impugnação pelo juízo do piso.

Registra-se, finalmente, que a quantia reputada incontroversa, feita a análise da impugnação, poderá ser objeto de levantamento em atenção ao princípio da efetividade processual.

Deve ser cassada a decisão combatida para enfrentamento das questões postas na impugnação ao título executivo judicial.

Eventual recurso protelatório ou infundado sujeitará a parte às penas de litigância, sem prejuízo de perdas e danos, a teor do entendimento do STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Isto posto, monocraticamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando exame de mérito da impugnação, com fundamento no art. 557, § 1º, letra “A”, do CPC.

Comunique-se ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem à origem.

Int.”

Nada obstante os bons fundamentos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente, nenhuma razão lhe assiste.

Na execução de título judicial, pendente recurso no STJ, sem efeito suspensivo, não está obrigada a executada-agravada à feitura do depósito integral para colimar impugnação.

A uma, se trata de sólida instituição financeira, a duas, está a se questionar o excesso, por último se eventualmente refutada a impugnação, o valor principal será acrescido, evidentemente, dos encargos da mora, multa e verba honorária.

Não tem sentido, portanto, obrigatoriedade do depósito integral do valor, quando o questionamento é frontal ao excesso e ao equívoco do cálculo, daí porque nenhum prejuízo se afigura palpável da recorrente, porquanto não pode o juízo a pretexto de ausente o depósito cheio, deixar de examinar impugnação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator